SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091627 - SP (2025/0401000-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
		CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO	:	ADEADES DE LUNA CABRAL
ADVOGADOS	:	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO - SP089630
		RENATO PIGNATARO BASTOS - SP089658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. COISA JULGADA (ART. 508 DO CPC). ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante.
2. *Fato relevante*. Alegações de violação aos arts. 489, inciso IV, 926 e 1.022, inciso II, do CPC, por suposta deficiência de fundamentação e omissão na análise de teses sobre competência do juízo da recuperação judicial para delimitar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e aplicação do Tema 1.051/STJ quanto ao critério do fato gerador para sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual manteve a improcedência da impugnação de crédito, reconheceu a validade da fundamentação *per relationem* e a ocorrência de coisa julgada (art. 508 do CPC) quanto à natureza do crédito, e rejeitou embargos de declaração. Na decisão singular, assentou-se a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, e a não demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por fundamentação deficiente e omissa (arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) a discussão sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial pode ser reaberta diante do reconhecimento de coisa julgada (art. 508 do CPC); (iii) incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59408749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2ca4546-ecad-44bc-b880-49ac64c4bafc

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou as questões essenciais de forma ampla e fundamentada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC). A técnica de fundamentação per relationem é válida e compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos, quando apresenta motivação suficiente.
6. A matéria relativa à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial está acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC, por já ter sido objeto de anterior agravo de instrumento, no qual se reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de indenização fixada em ação de desapropriação.
7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência do necessário cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exige o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.
9. Inexistente caráter manifestamente protelatório, afasta-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, com advertência quanto à reiteração de embargos de declaração com intuito de rediscussão do julgado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b2ca4546-ecad-44bc-b880-49ac64c4bafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091627 - SP (2025/0401000-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
		CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO	:	ADEADES DE LUNA CABRAL
ADVOGADOS	:	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO - SP089630
		RENATO PIGNATARO BASTOS - SP089658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. COISA JULGADA (ART. 508 DO CPC). ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial interposto pela agravante.

2. *Fato relevante*. Alegações de violação aos arts. 489, inciso IV, 926 e 1.022, inciso II, do CPC, por suposta deficiência de fundamentação e omissão na análise de teses sobre competência do juízo da recuperação judicial para delimitar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito e aplicação do Tema 1.051/STJ quanto ao critério do fato gerador para sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão estadual manteve a improcedência da impugnação de crédito, reconheceu a validade da fundamentação *per relationem* e a ocorrência de coisa julgada (art. 508 do CPC) quanto à natureza do crédito, e rejeitou embargos de declaração. Na decisão singular, assentou-se a inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, e a não demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por fundamentação deficiente e omissa (arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC); (ii) a discussão sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial pode ser reaberta diante do reconhecimento de coisa julgada (art. 508 do CPC); (iii) incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao conhecimento do recurso especial; e (iv) foi demonstrado dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão estadual enfrentou as questões essenciais de forma ampla e fundamentada, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC). A técnica de fundamentação per relationem é válida e compatível com o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos, quando apresenta motivação suficiente.

6. A matéria relativa à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial está acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC, por já ter sido objeto de anterior agravo de instrumento, no qual se reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de indenização fixada em ação de desapropriação.

7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência do necessário cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados confrontados, conforme exige o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

9. Inexistente caráter manifestamente protelatório, afasta-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, com advertência quanto à reiteração de embargos de declaração com intuito de rediscussão do julgado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 392-398 (e-STJ), integrada pela de fls. 418-422 (e-STJ), que conheceu do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 132-138, e-STJ):

> Voto n.º 55.869
> Agravo de instrumento. Decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito. Manutenção. Ausência de nulidade na fundamentação “per relationem”. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a validade da fundamentação aliunde. Pretensão de reconhecimento da natureza concursal do crédito oriundo de desapropriação. Impossibilidade. Interposição prévia de recurso versando sobre o mesmo tema. Ocorrência da coisa julgada. Matéria já decidida. Inteligência do art. 508 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido, na parte conhecida.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 158-163, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 166-195, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 489, inciso IV, 508, 926, 1.022, inciso II, do CPC; e 49, caput, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por fundamentação lacônica e omissa; incompetência do juízo da desapropriação para definir a natureza do crédito, com indevida aplicação de coisa julgada; sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial pelo critério da data do fato gerador, segundo o Tema 1.051/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 233-236 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 244-246, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo à interposição de recurso de agravo (fls. 249-286, e-STJ), objetivando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 316-319 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 392-398, e-STJ),integrada pela de fls. 418-422 (e-STJ), conheceu-se do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suficiente fundamentação do acórdão estadual; b) reconhecimento da coisa julgada (art. 508 do CPC), com incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; c) não comprovação do dissenso pretoriano, porquanto destituído do necessário cotejo analítico dos julgados apresentados.

Daí o presente agravo interno (fls. 426-435, e-STJ), no qual a parte agravante reafirma as teses deduzidas no apelo especial, notadamente: omissão quanto ao dever de uniformização (art. 926 do CPC) e à incidência do Tema 1.051/STJ e do art. 49 da Lei 11.101/2005; incompetência do juízo da desapropriação para definir a natureza do crédito e indevido reconhecimento de preclusão/coisa julgada; inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 7/STJ; e comprovação do dissídio jurisprudencial.

Impugnação às fls. 439-442 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

1. Conforme ficou decidido, a empresa insurgente aponta, de início, ofensa aos artigos 489, inciso IV, 926 e 1.022, inciso II, do CPC, sustentando deficiência de fundamentação e omissão do Tribunal de origem em analisar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para delimitar a natureza concursal ou extraconcursal do crédito discutido e a aplicação da tese firmada no Tema 1.051/STJ, quanto ao critério do fato gerador para a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, em um exame acurado dos fundamentos que embasaram o aresto embargado, verifica-se que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso interposto, consoante seguintes trechos do julgado (fls. 160-161, e-STJ):

> No caso, o manejo do recurso pela embargante trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.
>
> O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao concluir que as alegações deduzidas no agravo de instrumento interposto pela embargante, notadamente quanto a natureza concursal do crédito em questão, cabendo ao MM. Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a possibilidade ou não de constrição do crédito, encontram-se acobertados pela preclusão consumativa, pois foram anteriormente discutidas e decididas pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 2.264.997-76.2020.8.26.0000, reconhecendo a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal a incontroversa natureza extraconcursal do crédito em questão, pois proveniente de indenização fixada em anterior ação de desapropriação.
>
> Nesse sentido restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que: *"Quanto ao mérito, observa-se que a agravante já interpôs o recurso de agravo de instrumento n.2.264.997-76.2020.8.26.0000 para discutir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por este Relator"*, págs. 135/136.
>
> Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Como se vê, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pelas partes, inclusive a apontada como omissa nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

> PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Soberana na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, consignou a Corte estadual que, embora tenha a parte equivocadamente nomeado o incidente como "impugnação de crédito", verificou que a pretensão então veiculada se amoldaria a pedido de habilitação de crédito em quadro geral de credores.

Neste proceder, considerando que a questão controvertida já fora objeto de deliberação em sede de agravo de instrumento - agravo de instrumento n. 2.264.997-76.2020.8.26.0000 - houve por bem o Tribunal de origem negar provimento ao recurso, com amparo na regra prevista no art. 508, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 135-137, e-STJ):

> De início, cabe ressaltar que, conquanto a agravante tenha nomeado equivocadamente o incidente de “Impugnação de Crédito”, observa-se que se trata de habilitação, já que o objetivo é a inclusão de importância no Quadro Geral de Credores e não a retificação de importância já inscrita.
>
> 3. A preliminar de nulidade da r. decisão deve ser rejeitada, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a fundamentação *per relationem*, reconhecendo sua legitimidade e compatibilidade com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

Confira-se: *"A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir"* (AgInt no AR Esp n. 1.990.880/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 25/5/2022).

4. Quanto ao mérito, observa-se que a agravante já interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 2.264.997-76.2020.8.26.0000 para discutir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por este Relator.

Confira-se a emenda do julgado:

> "Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Desapropriação - Execução em face de empresa em recuperação judicial Recurso manejado contra a decisão que indeferiu a habilitação do crédito exequendo nos autos da Recuperação Judicial, determinando o prosseguimento da execução Desprovimento de rigor Crédito relativo a indenização por desapropriação que apenas se constituiu com o trânsito em julgado da sentença que o fixou Crédito extraconcursal, pois constituído posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, razão pela qual não se submete ao plano de soerguimento da empresa Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05. Ademais, as regras da lei de regência da recuperação judicial não se sobrepõem a garantia constitucional da justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF) - Precedentes. R. Decisão mantida Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento 2264997-76.2020.8.26.0000; Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; j. 12/01/2021).

Nesse contexto, é inequívoca a ocorrência da coisa julgada, pois o art. 508 do Código de Processo Civil preleciona que: *"Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

É dizer, a sujeição do crédito do agravado à recuperação judicial está superada em razão do trânsito em julgado ocorrido em 13/11/2021.

E nem se argumente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o órgão competente para análise do tema é o juízo recuperacional, pois o entendimento mais recente é de que tal exame é limitado à constrição de bens durante o *stay period*: *"Diante do exaurimento do stay period, a decisão proferida pelo o Juízo cível que, no bojo de execução individual de crédito extraconcursal, determinou bloqueio de bens imóveis da recuperanda não se imiscuiu na competência do Juízo da recuperação judicial (restrita ao sobrestamento do ato constritivo), no caso, já exaurida, mostrando-se, por isso, desnecessário qualquer consideração a respeito da natureza do bem constrito (se bem de capital, ou não)"* (CC n. 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, D Je de 25/4/2024).

Observa-se que a matéria relativa à natureza do crédito ou à competência do juízo recuperacional, ora trazidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, não foram analisadas diante do reconhecimento de coisa julgada, pois, como bem asseverou o acórdão recorrido, tais questões já foram objeto de anterior agravo de instrumento, tendo sido fundamentadamente julgadas e rechaçadas.

Assim, além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento adotado por esta Colenda Corte, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de afastar a ocorrência da apontada preclusão, seria necessário realizar o reexame de todo o caderno fático e processual dos autos, incidindo o óbice da **Súmula 07 do STJ**.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

> Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ**. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016) . 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.064.314/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 28/8/2018.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEILÃO JUDICIAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).** 2. O exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do saldo devedor remanescente, em decorrência da alienação judicial do imóvel por quantia inferior ao montante necessário à quitação. Precedentes. 3. Tratando-se de crédito extraconcursal até a excussão da garantia, quando adquire o caráter quirografário, cabe ao credor optar por habilitar o saldo remanescente na recuperação judicial ou por aguardar o término do processo de soerguimento para prosseguir com sua execução na via individual. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.618/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

3. Por fim, impende consignar que a recorrente **não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ**, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob tal fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Deixo, por fim, de aplicar a penalidade por litigância de má-fé, como postulado pela parte adversa em suas contrarrazões recursais (fl. 441, e-STJ), pois o presente recurso não ostenta **caráter manifestamente** protelatório, pressuposto necessário para sua aplicação.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:12
Código de Controle do Documento: c5482599-a38b-4c3f-b987-236b68ac03d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.091.627 / SP

Número Registro: 2025/0401000-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10559218320218260100 10674651020178260100 10808719820178260100 122740320178160188
22318770320248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO : ADEADES DE LUNA CABRAL
ADVOGADOS : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO - SP089630
RENATO PIGNATARO BASTOS - SP089658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

Documento eletrônico VDA59395907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:11
Código de Controle do Documento: 66dd4b37-2fbc-4112-8741-9a7b58c0c043

GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO : ADEADES DE LUNA CABRAL
ADVOGADOS : HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO - SP089630
RENATO PIGNATARO BASTOS - SP089658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:11
Código de Controle do Documento: 66dd4b37-2fbc-4112-8741-9a7b58c0c043